



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007337/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.728 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Recorrente SANTAR COM.DE GÊNEROS ALIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo do recurso apresentado.

MULTA DE OFICIO. DIREITO ANTIDUMPING.

Cabível a manutenção da multa de ofício pelo fato da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ter ocorrido após o início do despacho aduaneiro, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso voluntário por reconhecer a concomitância com processo judicial e na parte conhecida negar-lhe provimento.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 301 A 302 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto da relatora Luiza Aparecida Nunes da Silva nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de recolhimento de direito antidumping e multa de ofício, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa em epígrafe, por meio das declarações de importação nº 06/1229292-9, nº 06/1229313-5, nº 06/1229345-3 e nº 06/1229359-3, registradas em 11/10/2006, submeteu a despacho aduaneiro alhos frescos, originários da República Popular da China, não recolhendo o direito antidumping estabelecido na Resolução Camex nº 41, de 19/12/2001, (D.O.U. de 21/12/2001), por força de medida liminar concedida em 30/10/2006, nas fls. 22 ou 36, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.04.009173-1, impetrada na 2ª Vara da Justiça Federal em Santos (cópia do Ofício nº 2050/2006, na fl. 35).

Na liminar acima referida, a autoridade judicial assim se manifesta (nas fls. 36):

"Tendo a Impetrante efetuado o depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário referente ao direito antidumping para as mercadorias objeto das Declarações de Importação rfs 06/1229359-3, 06/1229345-3, 06/1229313-5 e 06/1229292-9, de forma a suspender a sua exigibilidade, conforme informou a digna autoridade impetrada (...), DEFIRO O PLEITO LIMINAR para autorizar o desembaraço aduaneiro, se outro óbice não houver."

Para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, foi lavrado o presente auto de infração, de fls. 01 a 15, exigindo da autuada o recolhimento do direito antidumping e da multa de ofício (de 75% sobre o valor do direito antidumping), valor originário de R\$ 188.592,77.

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 28/11/2006 (fl. 147-verso), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato às fls. 191), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 27/12/2006, de fls. 149 à 175, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada na ação judicial e o não cabimento da aplicação da multa de ofício, diante do que dispõe o caput e parágrafos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Há nos autos cópia da petição inicial de fls. 105 a 134, cópia do comprovante do depósito judicial do direito antidumping no valor de R\$ 107.767,29 na fl. 33 e cópia de tela do sistema SINAL08 na fl. 34.

Verifica-se que, a medida liminar que propiciou o desembaraço da mercadoria sem o recolhimento do direito antidumping foi deferida após o registro das declarações de importação objeto do presente processo. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-33.119 de fls. 300 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/10/2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Medida liminar concedida em Mandado de Segurança, posteriormente ao registro da declaração de importação. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, cabendo apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFICIO. DIREITO ANTIDUMPING.

Cabível a manutenção da multa de ofício pelo fato da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ter ocorrido após o início do despacho aduaneiro, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais através de procurador, onde alega não concordar com o lançamento, pela existência de ação judicial e depósito integral da multa por direito antidumping, bem como por exaustivamente demonstrou não haver do que se falar em direito antidumping na forma apurada pelo Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinho,

O Recurso Voluntário é tempestivo mas dele NÃO tomo conhecimento totalmente por reconhecer em face do seu pedido, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de

fls.302 (verso) a 305, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário quanto a multa de ofício.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto Posto, **não** conheço do Recurso Voluntário parcialmente e da parte conhecida nego provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro